



PROJETO DE LEI Nº 4.044, DE 2012

Altera o art. 2º da Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, para substituir a OTN por indexador atual.

Autor: Deputado Giovani Cherini

Relator: Deputado Akira Otsubo

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei nº 4.044, de 2012, que visa modificar o art. 2º da Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, o qual disciplina o pagamento, a dependentes e sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, decorrentes de restituições de tributos, saldos bancários, contas de caderneta de poupança e de fundos de investimento, desde que o montante não ultrapasse 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional – OTN.

A modificação proposta tenciona substituir a expressão de valor em Obrigações do Tesouro Nacional por um valor em reais, a ser corrigido com base na Taxa Referencial – TR, passando, o dispositivo, a ter seguinte redação:

“Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento cujo somatório seja de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), corrigidos pela Taxa Referencial – TR ou por outro índice oficial que o venha a substituir.”

Em sua justificção, o autor assinala que a OTN foi extinta em janeiro de 1989 e que o cálculo de seu valor em reais exige operação complexa, não acessível à população em geral. Portanto, faz-se necessário atualizar o referido parâmetro, adotando-se uma sistemática de indexação mais adequada aos tempos atuais. Acresce, o autor, que o valor em reais indicado no projeto, assemelha-se a resultado obtido com a conversão de quinhentas OTN’s, segundo cálculos efetuados no âmbito do Tribunal de Justiça de Rondônia.

A matéria foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.



À Comissão de Finanças e Tributação, cabe analisar o projeto sob os aspectos de mérito e de adequação orçamentária e financeira, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna desta Comissão, cabe, no presente caso, além do exame do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Sob esse ponto de vista, cumpre reconhecer que a medida não tem repercussão sobre o orçamento da União. De fato, a proposição tem o cunho de aprimorar normas que disciplinam o pagamento de valores, não recebidos pelo titular falecido, a dependentes e sucessores, independente da conclusão de inventário ou arrolamento.

A medida afeta exclusivamente relações e interesses entre particulares, assegurando aos sucessores o recebimento de valores decorrentes de restituições de tributos e, em caso da inexistência de outros bens sujeitos a inventário, de saldos bancários, contas de caderneta de poupança e de fundos de investimento, sujeitos a um teto referenciado em reais e não mais em OTN.

Muito embora, as regras contidas na Lei nº 6.858, de 1980, mencionem o pagamento de restituições de tributos, não se vislumbra, com a alteração proposta, qualquer efeito sobre a programação financeira de tais desembolsos, uma vez que a fixação de teto de pagamento em OTN aplica-se apenas aos saldos bancários, contas de caderneta de poupança e fundos de investimento.

Assim pelas razões expostas, somos **pela não implicação do Projeto de Lei nº 4.044, de 2012, em aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária**, sendo, portanto, pela aprovação da matéria.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Akira Otsubo
Relator